



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

A culpabilidade do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro e as hipóteses de semi-imputabilidade e inimputabilidade.

Kelvin Brandão de Almeida Alvim¹

Orientador: Pedro Henrique de Assis Crisafulli²

Resumo: O presente trabalho tem como objeto a Culpabilidade do Psicopata no Ordenamento Jurídico Brasileiro e as Hipóteses de Inimputabilidade e Semi-imputabilidade. O objetivo geral do trabalho é demonstrar que há uma série de questões a serem debatidas no que se refere ao diagnóstico e punição de tais indivíduos em conflito com a lei. De modo mais claro, o trabalho tende a conceituar a Culpabilidade, bem como mostrar toda sua origem histórica. No que tange à psicopatia, além de ser descritos seus conceitos, origens e diagnósticos, também foi descrita a culpabilidade do psicopata e as sanções cabíveis aqueles em conflito com a lei. A metodologia foi feita por meio de uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, que foi baseada em doutrinas, legislação e artigos científicos que trataram do tema em questão. Os resultados que foram alcançados demonstraram que a Culpabilidade do Psicopata merece uma grande atenção para um tratamento mais isonômico e justo para tais indivíduos.

Palavras-chave: Psicopatia. Culpabilidade. Inimputabilidade. Semi-imputabilidade.

1 Introdução

O presente trabalho tem como objetivo definir a culpabilidade de um indivíduo em conflito com a lei que se apresenta diagnosticado com a psicopatia, além de analisar as peculiaridades de tais indivíduos e o perigo que representam a si mesmos e à sociedade.

Todavia, enfrentamos um grande problema em relação à definição da psicopatia, que, por se tratar de um tema complexo, uma vez que nem psiquiatras, nem psicólogos, conseguem entrar em um acordo sobre a definição do psicopata, causando grandes discussões e divergências entre juristas de todo o mundo.

No âmbito do Direito Penal, muito foi e ainda é discutido em relação aos aspectos psíquicos e comportamentais dos psicopatas, analisando, assim, seu

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves

² Graduado em direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (2012); Professor Universitário na Universidade Presidente Tancredo de Almeida Neves; Assessor da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São João Del Rei/MG e da Vara Única da Comarca de Prados/MG.

comportamento antissocial e suas características físicas, visando delinear um método de estudo que possa possibilitar um melhor diagnóstico e análise de tal transtorno.

Neste estopos nasce a criminologia, que é o conjunto de conhecimentos que se ocupa do crime, da criminalidade e suas causas, da vítima, do controle social do ato criminoso, bem como da personalidade do criminoso e da maneira de ressocializá-lo, conforme Fernandes e Fernandes.

Uma área importante, e que faz certa ligação entre os temas, é, sem dúvida, a psicologia forense, onde, dentro da criminologia, busca definir, conceituar e prestar todo amparo necessário para o Direito Penal, no sentido de proporcionar vasto estudo acerca do criminoso.

Dentro de tal estudo nasce a figura do psicopata, direcionando assim a pesquisa para discutir como tal indivíduo se põe diante de determinadas situações, como se comporta, se tem ou não discernimento sobre a ilicitude de seus atos, e se pode ser responsabilizado por eles.

A psicopatia é uma disfunção comportamental que tem despertado calorosos debates entre clínicos e pesquisadores ao longo do tempo, sendo, na maioria das vezes, indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores que visam apenas seu próprio benefício, doa a quem doer, segundo Silva (2012, p. 102).

Dessa forma, o que se pretende elucidar é se há o discernimento e conhecimento do caráter ilícito do fato no momento em que é praticado, e se a pessoa diagnosticada com tal distúrbio pode sofrer alguma sanção.

O trabalho tem como objeto, em sua primeira parte, todo o contexto histórico no que tange à culpabilidade, extraindo suas principais teorias, e explicando seus principais conceitos e elementos.

Logo após, na sua segunda parte, buscou-se relatos históricos, conceitos e uma forma eficaz de diagnosticar tal transtorno, além de suas características e sua nebulosa relação com o crime.

Por fim, diante de todo exposto, veremos a resposta dada pelo Direito Penal Brasileiro sobre o tema, as sanções cabíveis, além da forma em que é vista por juristas, psicólogos e psiquiatras.

2 A CULPABILIDADE

2.1 Conceito

A culpabilidade é um item fundamental no direito brasileiro para definição do crime. O conceito de culpabilidade é delineado pelo juízo de reprovação sobre o autor do fato, e a capacidade do mesmo de responder por tais consequências, se tinha a possibilidade de agir de outra forma, conforme manda o ordenamento jurídico, no entanto, prefere violá-lo.

Nesse sentido leciona Brandão (2008, p.201)

A culpabilidade é um juízo de reprovação pessoal, feito a um autor de um fato típico e antijurídico, porque, podendo se comportar conforme o Direito, o autor do referido fato, optou livremente por se comportar contrário ao Direito. Quando se diz que a culpabilidade é um juízo de reprovação pessoal, diz-se que a mesma é um juízo que recai sobre a pessoa. Por isso, diz-se que a culpabilidade é o elemento mais importante do crime, porque o Direito Penal há muito abandonou a responsabilidade pelo resultado, ou responsabilidade objetiva, para debruçar-se sobre a responsabilidade pessoal.

Ainda sobre o conceito de culpabilidade, nos ensina Bittencourt (2011, p.984)

Tradicionalmente, a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal. Essa compreensão provém do princípio de que não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*). Nesse sentido, a culpabilidade apresenta-se como fundamento e limite para a imposição de uma pena justa.

De outro modo, a culpabilidade passou por uma vasta evolução histórica, criando assim a necessidade de um breve apanhado sobre as teorias da culpabilidade.

2.1.1 Teorias da culpabilidade

Conhecida na doutrina brasileira como teoria psicológica, esta é considerada a primeira teoria da culpabilidade. No entendimento de Zaffaroni e Pierangeli (2002, p.603), a culpabilidade, vista sob a óptica da teoria psicológica, era tida como a relação psicológica que havia entre a conduta e o resultado, sem qualquer elemento normativo, mas apenas como uma pura descrição de uma relação.

Todavia, a teoria psicológica se mostrou falha quando não foi capaz de explicar outros elementos delituosos, como a culpa inconsciente. Sendo assim, em 1907, Reinhardt Frank concebe a segunda teoria da culpabilidade, chamada de psicológico-normativa ou, teoria normativa da culpabilidade. Tal teoria sustentava que a composição da culpabilidade é formada por elementos psicológicos/subjetivos, sendo o dolo e a culpa, e os chamados elementos normativos, uma soma entre dolo ou culpa, imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa.

Na definição de Bittencourt (2015, p.444):

O fundador da teoria normativa da culpabilidade, também conhecida como psicológico normativa, foi Reinhard Frank, concebendo-a como reprovabilidade, sem, no entanto, afastar-lhe o dolo e a culpa. Frank foi o primeiro a advertir que o aspecto psicológico normativo que se exprime no dolo ou na culpa não esgota todo o conteúdo da culpabilidade, que também precisa ser censurável.

Diante disso, na teoria psicológico-normativa, a consciência de ilicitude não faria parte da culpabilidade, uma vez que se encontra presente no dolo. Como conceitua Bitencourt, dolo seria a conduta consciente voltada a realizar o tipo objetivo, orientado pelo conhecimento de suas elementares no caso concreto (2012, p. 426).

Em suma, de acordo com a teoria normativa da culpabilidade, o dolo e a culpa não se restavam suficientes na apuração da culpabilidade do autor, sendo necessário que o mesmo soubesse que a prática de tal ato ia em desacordo com o ordenamento jurídico.

Mesmo diante de duas teorias pertinentes à culpabilidade, estas somente não se mostravam suficientes, pois, em alguns casos específicos, faltavam alguns elementos intrínsecos à culpabilidade, para conseguir delinear um juízo de reprovação do fato, e, com a falta de algum destes elementos, poderia considerar inculpável o autor.

Em 1931, início do século XX, Hans Welzel publicou seu livro “Causalidade e ação”, concebendo assim o finalismo e separando a culpabilidade do dolo e da culpa, dando origem assim à terceira teoria da culpabilidade, a teoria normativa pura. Tal teoria despiu e eliminou os elementos psicológicos, deixando a

culpabilidade com uma autêntica aparência normativa, uma vez que seu conceito também passa ser puramente normativo.

Nas palavras de Zaffaroni e Pierangelli (2015, p 542-543)

da construção acabada de Hans Welzel, o dolo e a culpa passaram a localizar-se no tipo, a culpabilidade ficou livre destes componentes que ninguém sabia bem como tratar. Foi só então que se pôde falar de uma verdadeira teoria “normativa” da culpabilidade, posto que apenas neste momento a culpabilidade ficou limitada a pura reprovabilidade (...)

Sendo assim, a culpabilidade passa a não conter nenhum elemento psicológico, tendo como conteúdo somente elementos normativos, como a potencial consciência de ilicitude, a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa. Como resultado, a teoria normativa pura e a teoria finalista criada por Welzel, criaram um grande marco para o direito penal.

Segundo Rogério Greco (2015, p. 422) “o finalismo resolvia com perfeição o problema do dolo, pois este se confundia com a própria finalidade da conduta”.

2.1.2 Elementos da culpabilidade

No que tange aos elementos da culpabilidade, podemos dividi-los em três, nos moldes trazidos pela teoria de Welzel, o primeiro elemento normativo seria a imputabilidade do agente, seguido da potencial consciência de ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.

- **A imputabilidade**

Pelo exposto, podemos dizer que a imputabilidade é o principal elemento da culpabilidade. Para ocorrer à responsabilização do agente que comete um fato típico e ilícito, é necessário que o mesmo seja imputável, ou seja, o agente deve ter a plena capacidade de entender o fato e mesmo assim decidir ir em desacordo com o ordenamento jurídico. Dessa forma, a imputabilidade é usada como via de regra, sendo a inimputabilidade a exceção.

Na visão de Sanzo Brodt (1996, p. 46)

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. *Bettiol* diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme *Bettiol*, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.

- **A inimputabilidade**

De outro modo, em seu art. 26, *caput*, o Código Penal adota dois critérios pelos quais podemos concluir pela imputabilidade do agente. O primeiro critério é chamado de Critério Biológico, onde o agente deve ser portador de uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. O segundo critério, chamado de Critério Psicológico, é a absoluta incapacidade do agente de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato.

Dessa forma, o Código Penal adota, com fundamento do seu art. 26, *caput* o Critério Biopsicológico para a definição da inimputabilidade.

Entretanto, no entendimento de Cezar Roberto Bittencourt (2015, p. 475)

A falta de sanidade mental ou a falta de maturidade mental podem levar ao reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade. Podem levar, dizemos, porque a ausência da sanidade mental ou da maturidade penal constitui um dos aspectos caracterizadores da inimputabilidade, que ainda necessita de sua consequência, isto é, do aspecto psicológico, qual seja, a capacidade de entender ou de auto determinar-se de acordo com esse entendimento

Sendo assim, pode-se notar que, para ser diagnosticada a inimputabilidade, é preciso que o agente apresente dois requisitos, a capacidade de entender sobre o significado da conduta, chamada capacidade intelectual, e a capacidade de autodeterminação no momento da ação ou omissão, que é denominada capacidade volitiva.

- **Sanção cabível ao inimputável**

Diagnosticada a completa inimputabilidade do agente, deverá ele ser absolvido, nos moldes do inc. VI do art. 386 do Código de Processo Penal, conforme nova redação, dada pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, a sanção cabível neste caso seria uma medida de segurança. Portanto, tal sentença absolutória, na verdade é impropriamente absolutória, uma vez que, embora reconhecido como inimputável, não ausenta a sanção do agente, apenas substituindo-a por uma medida de segurança.

2.1.2.3 A semi-imputabilidade

Ainda sob a óptica do art. 26 do nosso Código Penal, desta vez em seu parágrafo único, podemos analisar uma segunda forma da inimputabilidade, esta, por sua vez, não exclui totalmente a culpa do agente.

A semi-imputabilidade, como é denominada, visa reduzir de um a dois terços a pena do agente que, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Neste sentido, Greco (2015, p. 450) faz a seguinte distinção

a diferença básica entre o caput do art.26 e seu parágrafo único reside no fato de que, neste último, o agente não era inteiramente capaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso quer dizer que o agente pratica um fato típico, ilícito, e culpável. Será, portanto condenado e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam ao caput do art.26. Contudo o juízo de censura que recairá sobre a conduta do seu agente deverá ser menor em virtude se sua perturbação da saúde mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, razão pela qual a lei determina ao julgador que reduza sua pena entre um a dois terços.

3 A psicopatia

Presente principalmente no sexo masculino, a psicopatia vem do termo grego *psyche* + *pathos*, e tem como significado a “denominação genérica das doenças mentais”, sendo que, o psicopata é “quem sofre de doença mental”. Denominada como sinônimo do diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial, tem como

características, ausência de consciência moral e sentimentos afetuosos, o comportamento impulsivo, a falta de adaptação social, entre outras.

Segundo Kraepelin, renomado psiquiatra alemão, psicopatas são: “aqueles que não se adaptam à sociedade e sentem necessidade de ser diferente”

A psicopatia é assimilada como um transtorno emocional e afetivo onde o sujeito não apresenta nenhum tipo de remorso, culpa ou arrependimento.

Segundo Penteado Filho (2012, p.166)

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é sinalizado por insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau de insensibilidade se apresenta extremado (ausência total de remorso), levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, este pode assumir um comportamento delituoso recorrente, e o diagnóstico é de psicopatia (transtorno de personalidade antissocial, sociopatia, transtorno de caráter, transtorno sociopático ou transtorno dissociado).

Na visão de Nelson Hungria, o conceito de psicopatia é definido como:

Portadores de psicopatia a escala de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais”. Seus portadores são uma mistura de caracteres normais e caracteres patológicos. São os inferiorizados ou degenerados psíquicos. Não se trata propriamente de doentes, mas de indivíduos cuja constituição é “ab initio”, formada de modo diverso da que corresponde ao “homo medius.

3.1 Diagnóstico

Criado em 1991 por Hare, o método de avaliação era usado para diagnosticar diferentes graus de psicopatia, hoje, tais critérios são universalmente aceitos para diagnosticar portadores da psicopatia, porém, a Escala de Hare PC-R (Psychopathy Checklist Revised) foi implantada no Brasil somente nos anos 2000.

Segundo Daynes (2011, p. 22)

Hare reuniu características comuns de pessoas com esse perfil para montar um sofisticado questionário, dominado de escala, onde mede o grau em que uma pessoa demonstra as vinte qualidades fundamentais de um psicopata. Atualmente é o método mais confiável na identificação de psicopatas.

A escala de Hare, é formada por dois fatores e vários itens que podem ser pontuados de 0 a 2, a soma de todos os pontos define o grau de psicopatia do

indivíduo, portanto, quem atinge mais de 30 pontos na referida escala, por ser considerado psicopata.

O primeiro fator é sobre alguns traços de personalidade, como, forte autoestima, mentira patológica e descontrole comportamental, além de outros. O segundo fator é relacionado ao estilo de vida do examinado, trazendo itens como delinquência juvenil, problemas comportamentais, versatilidade criminal, entre outros.

3.2 O crime e o psicopata

Vale dizer que, nem todo psicopata é um criminoso, uma vez que tal transtorno não está diretamente ligado a prática criminal, entretanto, os crimes cometidos por tais indivíduos, causam uma enorme comoção social, seja pela crueldade na sua prática ou pela frieza do criminoso.

3.3 A culpabilidade do psicopata

A redação do art. 26 do Código Penal diz que “é isento da pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento”, desta forma, pode-se dizer que o legislador, adotou o critério biológico para definir a inimputabilidade do indivíduo.

Partindo desta premissa, surgem algumas questões a respeito da inimputabilidade do psicopata, todavia, podemos afirmar que, diante de todo o exposto neste artigo, a psicopatía não pode ser considerada como uma doença mental, tão logo o indivíduo diagnosticado com tal transtorno não pode ser considerado inimputável, devendo assim ser punido com as mesmas penas aplicadas a criminosos imputáveis.

Em outro viés, devemos levar em consideração a complexidade do tema em questão uma vez que, nem psiquiatras, nem psicólogos conseguem entrar em um acordo sobre a definição do psicopata, sendo o tema causador de divergências entre juristas de todo o mundo. De outra forma, Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 312) “afirma que às denominadas doenças da vontade e personalidade antissociais, que

não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade”.

No mesmo sentido de Nucci, Hare (2012, p. 201) explica que:

Importa ressaltar, até para afastar o estigma jurídico da periculosidade, que a psicopatia não é uma doença mental. Nenhum distúrbio psiquiátrico descrito no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais [DSM-5] (Associação de Psiquiatria Americana, 2014) é capaz de descrevê-la em sua totalidade.

3.4 Das sanções

De modo geral, o agente diagnosticado com psicopatia que se encontra em conflito com a lei, pode seguir por diferentes caminhos. Se considerado imputável pelo magistrado, considerando que tem plena consciência de seus atos, este, deverá ser punido como um criminoso comum, todavia, se considerado semi-imputável, tendo em vista que não consegue controlar seus atos, mesmo que tenha consciência deles, o magistrado pode reduzir de um a dois terços sua pena ou, se considerar necessário, encaminhá-lo a um hospital de custódia.

Quando declarado como imputável, o juiz aumenta a pena na dosimetria, no mínimo legal, em virtude de sua personalidade com base no artigo 59º do código Penal, dessa forma, o criminoso psicopata tem uma pena maior do que outro criminoso que cometeu o mesmo tipo de delito, conforme Hilda Morana (s.d.).

Na hipótese de reconhecido como semi-imputável, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, o juiz pode reduzir a pena de um a dois terços e enviá-lo a um hospital de custódia, caso considere que tem tratamento, segundo IBID (s.d.)

Desta forma, pode-se notar que nenhum dos casos se mostra realmente satisfatório a respeito da função da pena.

O psicopata não é doente mental, mas um indivíduo que possui personalidade drasticamente alterada. Portanto, tanto em manicômio quanto em um presídio ele não se sensibilizará com a pena de acordo com Jose Osmir Fiorelli (2010).

Por fim, ante o todo o exposto presente neste capítulo, podemos concluir que os psicopatas não recebem nenhum tipo de tratamento que seja eficaz e específico pela legislação Brasileira, causando um sério dano a sociedade de um modo geral e ao próprio criminoso.

4 Considerações Finais

Ante todo o exposto, e depois de toda pesquisa jurídica doutrinária realizada, restou apurada a necessidade de uma maior atenção para o tema e um tratamento legal mais específico e adequado quando o assunto é a culpabilidade do psicopata em conflito com a lei

Tipificado no art. 26 do Código Penal Brasileiro, e de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, é inimputável aquele que por desenvolvimento mental incompleto ou doença mental ao tempo da ação, não tem a plena consciência de compreender o caráter ilícito do ato praticado.

De outra forma, o parágrafo único do art. 26 do CP define o semi-imputável como aquele que não é completamente inimputável, nem totalmente imputável, e ao tempo da ação não tinha o completo discernimento, ou possuía a sua capacidade reduzida, por motivo de perturbação mental.

Durante a criação do trabalho, pode-se observar a necessidade de uma espécie de ligação entre outras ciências e o direito, com o objetivo de servir como auxílio sobre determinados assuntos, como os de saúde mental, por exemplo, assunto frequente na psicologia forense.

No decorrer do trabalho, surgiram alguns conceitos de psicopatia, foi vista a legislação e o posicionamento doutrinário pertinente a tal tema, além de ser constatada a inoperância do Poder Judiciário e Poder Legislativo brasileiro referente ao assunto.

Diante de todo exposto e da complexidade do assunto, foi constatado que não há um conceito correto e bem delineado sobre o que é o psicopata, deixando psicólogos e até mesmo, psiquiatras intrigados sobre o assunto, uma vez que, no Brasil não há muitos doutrinadores que abrangem tal tema em seus estudos, deixando assim um vasto questionamento neste sentido, mesmo sendo uma das figuras mais antigas estudadas pelo homem.

Porém poderíamos dizer que o psicopata, diante de todo o exposto, não pode ser considerado como doente mental, tão logo o indivíduo diagnosticado com tal transtorno não poderia ser considerado inimputável, devendo assim ser punido com as mesmas penas aplicadas a criminosos imputáveis.

Em outro viés, foi concluído que, diante da complexidade do tema em questão uma vez que, nem psiquiatras, nem psicólogos conseguem entrar em um acordo

sobre a definição do psicopata, sendo o tema causador de divergências entre juristas de todo o mundo.

Na visão de Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 312) “afirma que às denominadas doenças da vontade e personalidade antissociais, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade”

Por último, vale colocar em questão que muitos dos crimes de repercussão social, e que geram grande comoção, são cometidos por psicopatas, porém, tal a criminalidade não está diretamente vinculada à psicopatia.

5 Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, parte geral I. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DAYNES, Kerry. Como identificar um psicopata. Cultrix, 2012

GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral v I. 17. ed. Impetus, 2015.

HARE, R. D.; NEUMANN, C. S.; WIDIGER, T. A. (2012). Psychopathy. In T. A. Widiger (EeL), The Oxford handbook of personality disorders (pp. 478-504). New York, NY: Oxford University Press.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Manual do direito penal brasileiro - parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.